

**EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, ESTADO DO CEARÁ**

**Edital de Tomada de Preços nº2020.03.16.14-TP-ADM**

**COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 26.947.586/0001-90, com sede na Av Humberto Monte, 2929, 412 N, Pici, CEP 60440593, Fortaleza-CE, vem, com o devido acatamento perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 5º, *caput*, e incisos XXIV, alínea “a”, XXXV e XXXVI da Carta Política Federal de 1988, art. 109, §3º da Lei 8.666/1993, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **VIA URNANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, conforme ata de julgamento realizado no dia 21 de maio de 2020, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

**DOS FATOS**

Trata-se o presente feito de Edital de Licitação de nº **2020.03.16.14-TP-ADM** do tipo **TOMADA DE PREÇOS**, realizado por esta Prefeitura Municipal de Pentecoste, visando a contratação de serviços de engenharia para reforma, recuperação e ampliação da rede de iluminação pública de diversas ruas da cidade de Pentecoste, conforme item 2 do certame.

Após o recebimento da documentação das empresas concorrentes, foi proferida decisão por esta douta Comissão de licitação, no dia 21 de maio de 2020, habilitando as empresas: 1) CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EPP; 2) ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP; 3) COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 04) FAMAR ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI.

Foram inabilitadas as empresas: 1) MS ENGENHARIA PROJETOS E

CONSULTORIA EIRELI; 2) GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA; 3) VIA URNANA SERVIÇOS E EMPRENDIMENTOS EIRELI-ME; 4) CONSTRUTORA CONDESTA EIRELI-EPP; 5) SEVEN TECH EIRELI; 06) F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME.

No caso específico da empresa VIA URNANA SERVIÇOS E EMPRENDIMENTOS EIRELI-ME, foi fundamentada a inabilitação pelo fato seguinte:

“a finalidade social não contempla o objeto da licitação, visto que a finalidade da empresa contempla apenas o CNAE 43.21.5 “instalação e manutenção elétrica”. E de acordo com consulta ao site do IBGE a referida atividade não contempla a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, (42.21-9/02)”

Lembrando-se que a Administração Pública pode e deve rever os seus atos, anulando os aqueles eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogando os que são inconvenientes para a Administração Pública nos termos da Súmula nº 473 do STF, com a seguinte ementa, *in verbis*:

**“SÚMULA 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em Recurso Administrativo, a empresa fundamenta que no edital, especificamente no “item 3.1.1 em momento algum faz referência a qualquer CNAE em específico, deixando claro que as licitantes interessadas em concorrer no presente processo precisam demonstrar que suas atividades sejam compatíveis com o objeto licitado, observado inclusive a qualificação necessária”.

Foi dada oportunidade para impugnação aos licitante do Recurso Administrativo, o que fazemos no presente momento.

**DO CNAE**

O CNAE pode ser definido, conforme sítio da Receita Federal do Brasil, como o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

O item 3.1 do edital de licitação, claramente condiciona a participação no objeto da licitação de empresa “cuja finalidade social abranja o objeto da presente licitação”

O CNAE apresentado pela recorrente, não contempla os objetos da licitação, conforme corretamente foi a decisão da Administração, o que demonstra que esta não tem capacidade técnica para cumprir o objeto do certame.

Portanto, a pretensão da recorrente não merece prosperar, uma vez que em seu Registro Comercial e suas alterações não há atividade econômica que se coadune com o objeto licitatório, restando comprovado nos autos que a recorrente não cumpre os requisitos do Edital.

Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, expressa, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a

um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Embora o edital não fale especificamente do CNAE, este pode ser utilizado como parâmetro para a verificação se o objeto social da empresa é compatível com o objeto do processo licitatório.

Neste caso, o CNAE 4321500 não autoriza atividade de iluminação pública, que é o objeto do presente certame.

Pesquisando-se no IBGE as especificidades deste CNAE, verificamos:

Esta classe compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:

- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.)

- cabos para instalações telefônicas e de comunicações

- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica

*Q 10/20*

- antenas coletivas e parabólicas
- pára-raios
- sistemas de iluminação
- sistemas de alarme contra incêndio
- sistemas de alarme contra roubo
- sistemas de controle eletrônico e automação predial

Noutra quadra, o objeto social da empresa também não traz atividade em que se possa ver a compatibilidade do seu objeto com o que é exigido no presente certame.

Portanto, verifica-se que iluminação pública não faz parte do objeto social da recorrente, sendo, portanto, correta a decisão de inabilitação desta neste ponto, eis que não há demonstração de qualificação técnica da recorrente para o cumprimento do objeto licitado.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO LICITATORIO**

A lei das licitações estabelece os casos de Recurso Administrativo no art. 109 da lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**“Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

11/20

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Observa-se que há interesse recursal da recorrente em ver a empresa recorrente INABILITADA pelos fatos e fundamentos jurídicos suso mencionados.

Portanto, sendo o seu recurso tempestivo, deve a este ser atribuído o efeito SUSPENSIVO em conformidade com o §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a autoridade impetrada não poderá antes de apreciá-lo convocar as empresas HABILITADAS para a tomada dos preços.

O direito ao recurso e também contra arzoar é corolário ao próprio direito ao contraditório e ao regular processo administrativo, sendo garantia constitucional conforme previsto no art. 5º, inciso LV, *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Portanto, o apelo da recorrente deve ser IMPROVIDO para manter a decisão da Comissão de Licitação que INABILITOU a recorrente para o certame, pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

**DO PEDIDO**

**EX POSITIS**, vem a recorrente requerer o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **VIA URNANA SERVIÇOS E EMPRENDIMENTOS EIRELI-ME** para manter a decisão da Comissão de Licitação que **INABILITOU** a recorrente para o certame, pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Pentecoste, 08 de junho de 2020.

*Paulo César da Silva Moraes*  
**COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

**RECORRENTE**